



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 2.371 (42481-57.2009.6.00.0000) – CLASSE 37 – IPIRÁ – BAHIA.

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Estadual.

Advogados: José Leite Saraiva Filho e outra.

Agravado: Jurandy Oliveira.

Advogados: Itamar Lobo da Silva e outros.

Ação declaratória de existência de justa causa.
Desfiliação partidária.

A correspondência enviada pela presidência de diretório regional a parlamentar evidencia o clima de animosidade existente entre as partes, a configurar grave discriminação pessoal apta para justificar a saída da legenda, o que é ainda reforçado pela sugestão do próprio partido de que se efetive a respectiva desfiliação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 24 de junho de 2010.


RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE


ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 62ª Zona Eleitoral da Bahia, tendo em vista o disposto no art. 2º da Res.-TSE nº 22.610/2007, combinado com o art. 113 do Código de Processo Civil, declarou-se, à fl. 12, absolutamente incompetente para apreciar ação declaratória de existência de justa causa de desfiliação partidária ajuizada por Jurandy Oliveira, deputado estadual, contra o Diretório Regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

O magistrado determinou, então, a remessa do processo ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

O TRE/BA, por unanimidade, rejeitou preliminares, e, no mérito, julgou procedente o pedido (fls. 82-89 do Anexo).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 88 do Anexo):

Petição. Ação de declaração de existência de justa causa. Resolução TSE nº 22.610/2007. Correspondência enviada pelo partido. Represália. Comprovação da justa causa. Procedência.

Preliminar da inépcia da inicial.

Não merece acolhida preliminar de inépcia da inicial, pois o documento de desfiliação previsto no art. 3º da Res. TSE nº 22.610/2007 aplica-se apenas às ações de decretação de perda de cargo eleitoral, e não às ações de declaração de justa causa.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

Não procede tal preambular, haja vista que a análise acerca das condições da ação deve ser feita a partir da narração dos fatos exposta, em tese, pelo autor, na petição inicial.

Mérito.

Julga-se procedente ação de declaração de justa causa, quando o ex-filiado logra comprovar a ocorrência de fatos que demonstram a represália do partido contra a sua pessoa, ensejando, assim, o pedido de desfiliação partidária formulado pelo acionante, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso IV da Res. TSE nº 22.610/2008.

Seguiu-se a oposição de embargos declaratórios pela agremiação requerida (fls. 92-96 do anexo), os quais foram rejeitados, à unanimidade (fls. 114-120 do anexo).



O PRTB interpôs recurso especial (fls. 123-127 do anexo), ao qual o Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 250-251 do anexo).

Houve, então, agravo de instrumento (Agravo de Instrumento nº 11.120), ao qual dei provimento (fls. 54-56), determinando a reautuação dos autos como recurso ordinário, considerando que o feito versava sobre mandato estadual.

Jurandy Cunha de Oliveira apresentou, simultaneamente, agravo regimental (fls. 58-70) e embargos de declaração (fls. 105-111), dos quais requereu, posteriormente, desistência (fls. 124 e 126), homologada às fls. 130-132.

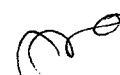
Foram apresentadas contrarrazões (fls. 82-93) e novo parecer foi emitido pela Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 139-142).

Por decisão de fls. 144-148, neguei seguimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão regional que entendeu configurada a justa causa para a desfiliação partidária.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 157-168), no qual o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro afirma que a decisão recorrida, ao reconhecer a ocorrência de justa causa à desfiliação do agravado, violou a garantia constitucional da titularidade do mandato eletivo à agremiação.

Alega que não se justifica a decisão do mérito do recurso ordinário ter sido proferida monocraticamente, visto que *“não presentes os requisitos legais autorizadores, bem como porque, nesta sede, a interpretação fática necessária ao justo deslinde da causa impõe o regular curso da irresignação, assegurando-se os consectários inerentes, o que se espera seja assegurado ao Recorrente como corolário do devido processo legal (art. 5º, LV, CF)”* (fl. 158).

Sustenta que não existe justa causa para a troca de partido pelo agravado, uma vez que *“sem razão à decisão recorrida ao emprestar valor probante decisivo à carta endereçada pelo presidente do PRTB ao Recorrido, ignorando toda a realidade no trato do Parlamentar com o partido político,*



inclusive, sua intenção – há anos – de trocar de legenda, bem como sua conduta de desrespeito aos ditames ideológicos/políticos da Agremiação-Agravante, tudo visando a obtenção de alíbe para viabilizar a saída do parlamentar-Recorrido do PRTB levando consigo o mandato conferido ao Partido pelos eleitores” (fl. 159).

Argui que a decisão recorrida deixou de analisar dois aspectos fundamentais à solução do caso, quais sejam “a) desde 2007 o Parlamentar-Recorrido noticia publicamente e, as vezes, oficialmente, seu intento de deixar o Partido; e b) a tradição política do Recorrido é, exatamente, deixar o partido pelo qual se elegeu e levar o mandato consigo, como procedeu diversas vezes, nos termos do próprio curriculum vitae inserto no sítio eletrônico do Poder Legislativo estadual” (fl. 160).

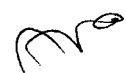
Declara que, conforme provas acostadas aos autos, em fevereiro de 2007 o agravado noticiou sua desfiliação ao PRTB para filiar-se ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), mas que ele mesmo reconsiderou a desfiliação, sendo aceito pelo agravante como forma de harmonizar internamente a agremiação.

Aponta que houve manifestação do Ministério Público Eleitoral, em que opina pela invalidade do retorno aos quadros do PRTB, porquanto a saída teria sido motivada por interesse próprio.

Assegura que a intenção do agravado, desde 2007, era de sair do partido, razão pela qual passou a agir contrariamente aos interesses e ao estatuto deste, a partir do momento em que não logrou êxito na desfiliação, como forma de configurar grave discriminação pessoal.

Destaca que o auge da conduta contrária do agravado se deu na “vinculação do partido a Bloco Parlamentar contra a vontade da agremiação e do outro Deputado da legenda” (fl. 162).

Acrescenta que a vinculação supracitada, por iniciativa exclusiva do agravado, ensejou a impetração de mandado de segurança contra o Presidente do Legislativo local, em 29 de setembro de 2009, uma vez que foi negada a solicitação, perante a Assembléia Legislativa, de desligamento do partido do bloco parlamentar.



Assevera que a manifestação do presidente da agremiação, por meio de carta dirigida ao agravado, demonstra unicamente desentendimento político interno, e não grave discriminação pessoal.

Argumenta que, *“se qualquer divergência política entre o Presidente local da agremiação e um parlamentar puderem ser solucionadas pelos Órgãos e Instâncias partidárias, inviável considerar ‘grave’ discriminação a opinião externada uma única vez pelo Presidente do PRTB, a respeito da conduta e da lealdade do Parlamentar em relação ao Partido, bem como conferir à interpretação de qual seria o melhor destino político para o Agravado, externada na aludida carta como reação INDIVIDUAL à reiterada conduta do Parlamentar”* (fl. 165).

Assinala que o agravado não registrou, em momento algum, reclamações quanto à suposta discriminação sofrida no âmbito partidário, perante os órgãos da agremiação, bem como jamais foi alvo de processo de expulsão pelo PRTB.

Aduz que a grave discriminação somente pode estar caracterizada diante de conduta reiterada por parte da agremiação como um todo, não podendo simples carta configurar justa causa, em face até mesmo da possibilidade de conluio, de modo que sustente eventual migração partidária.

Conclui que, *“na espécie, tem-se que a carta invocada pela decisão agravada revela mera divergência política que deve ser discutida e combatida dentro do próprio Partido. Na realidade, o Agravado se vale dessa divergência política afeta à própria realidade e diversidade partidárias para pretender deixar o PRTB por conveniência política própria”* (fl. 168), com o objetivo de obter melhor êxito na eleição vindoura.

Reafirma que a saída se deu por mera conveniência política, não podendo, portanto, justificar a desfiliação, segundo entendimento desta Corte Superior.

Em observância ao princípio do contraditório e considerando que o agravante trouxe aos autos documentos, determinei, em despacho de

fl. 186, a intimação do agravado, para, assim desejando, manifestar-se nos autos no prazo de três dias.

O agravado pronunciou-se às fls. 188-202. Argui estar devidamente configurada sua justa causa para saída da legenda, ao argumento de que não pode o agravante pretender alegar fato novo em sede de agravo regimental, o que é vedado pelo art. 517 do Código de Processo Civil.

Afirma que não se poderiam levar em conta os fatos narrados pelo agravante, consistente em suposta conduta indevida em 2009, sobretudo quando já decidido o mérito da ação de desfiliação pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Aduz que os documentos apresentados não comprovam “a *ação contrária do Parlamentar em relação à ideologia partidária, não comprovam a suposta aliança realizada pelo Deputado Jurandy Oliveira junto ao governo estadual em contrariedade à decisão do Partido, não comprovam a alegada ausência injustificada do Deputado às reuniões do Partido, ou mesmo a sua convocação para comparecimento*” (fl. 192).

O agravado defende que jamais realizou movimentação partidária sem o consentimento da agremiação ou de forma contrária aos interesses dela.

Reafirma a perseguição a que esteve submetido no âmbito do partido, por meio de discriminação pessoal por parte do seu Presidente, Sr. José Raimundo Sampaio Oliveira, robustamente comprovada nos autos.

Por intermédio do despacho de fls. 206-207, assentei que Leonel Nascimento Alves Cristo, após a interposição do agravo de instrumento pelo PRTB (fls. 5-10), interpôs petição requerendo a intervenção no feito na condição de interessado (fls. 26-32).

Ressaltei que esse pedido não foi examinado pelo Presidente do Tribunal *a quo*, porquanto considerou que a competência para a análise da questão seria desta Corte Superior.

Assim, tendo em vista que o referido pedido ainda não tinha sido examinado nos autos, entendi pertinente proceder à análise dessa pretensão antes de submeter o agravo regimental do partido (fls. 157-168) ao Tribunal.

Desse modo, determinei a abertura de vista ao agravante e ao agravado, no prazo comum de cinco dias, a fim de que, assim desejando, se pronunciassem sobre o referido pedido de intervenção, nos termos do disposto no art. 51 do Código de Processo Civil.

O agravante manifestou-se às fls. 209-210; e o agravado, às fls. 217-222.

Em decisão de fls. 212-215, contra a qual não foi interposto recurso (fls. 224), indeferi o pedido de intervenção formulado por Leonel Nascimento Alves Cristo, considerando que ele era o quarto suplente do PRTB, razão pela qual não haveria interesse jurídico no deslinde da demanda.

VOTO

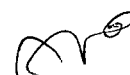
O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, estes são os termos da decisão agravada (fls. 146-148):

No caso em exame, Jurandy Oliveira, deputado estadual, ajuizou ação declaratória de existência de justa causa de desfiliação, a qual o Tribunal a quo julgou procedente, por entender comprovada "(...) a ocorrência de fatos que demonstram a represália do partido contra a sua pessoa (...)" (fl. 88).

Na espécie, tenho que o relator no Tribunal a quo bem examinou a controvérsia para concluir pela configuração da justa causa (fls. 83-84 do Anexo):

A questão ora controvertida repousa sobre o exame acerca da configuração, ou não, de justa causa apta a justificar o desligamento do Sr. Jurandy Oliveira do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso IV da Res. TSE nº 22.610/2007, transcrito a seguir:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a declaração da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem, justa causa.



§ 1º - *Considera-se justa causa:*

(...)

IV – grave discriminação pessoal.

A presente ação declaratória de existência de justa causa foi proposta contra o PRTB, sob fundamento de que seu pedido de desfiliação partidária teria decorrido de retaliações perpetradas pelo Diretório Regional da referida agremiação.

Com efeito, depreende-se da correspondência acostada à fl. 9, que o Presidente do PRTB, na Bahia, passou a manifestar forte discriminação contra a sua pessoa, desde que o mesmo divergiu da composição do partido ao pleito municipal de 2008.

Eis o teor da correspondência enviada, em 03/07/2008, pelo PRTB, ao Sr. Jurandy Oliveira, in verbis:

Analisando a relação política de V. Exa. Com o PRTB e o PDT, chegamos à conclusão de que V. Exa. Optou pelo PDT, já que todos os seus correligionários foram filiados ao referido partido, inclusive, Vossa Exa. Recentemente interferiu de forma impositiva para que a candidata do PDT no Município de Belmonte inviabilizasse uma composição entre PRTB, indicando a vice e o PP, indicando o Prefeito.

Todos nós sabemos que V. Exa. Nunca foi partidário e sempre conduziu seus mandatos de forma individual.

Diante do exposto sugerimos que V. Exa. efetive de maneira definitiva sua filiação junto ao PDT, pois o PRTB já não conta mais com V. Exa., em nosso quadros de filiados.

Devo ressaltar-lhe que, até as obrigações estatutárias, até então, vinham sendo cumpridas de forma parcial, ou seja, o que o partido detém é um REDA, no valor de R\$ 1.800,00 e que, desde já, deixamos V. Exa. À vontade no que diz respeito à manutenção do mesmo.

Finalizamos, desejando-lhe que continue tendo sucesso, na sua jornada política.

Um cordial braço,

Jose Raimundo Sampaio Oliveira

(Presidente – PRTB – BA)

Depreende-se do teor supra que o presidente da agremiação acionada chegou, inclusive, a 'sugerir' a desfiliação do Sr. Jurandy Pires, do seu quadro partidário, tornando, pois plenamente justificável o pedido de desligamento formulado por aquele.

Registre-se, por fim, trecho do insigne parecer ministerial que corrobora tal entendimento, in verbis:

(...) o autor logrou instruir seu pedido com documentação que revela claramente a existência de sério dissídio



interno, de natureza política e ideológica, estabelecido entre as partes.

A situação, sem dúvida, notadamente por haver o reconhecimento expresso do próprio partido, evidencia a existência de justa causa apta a ensejar o desligamento ora vindicado. (...)

Em vista de tais razões, voto, na esteira do ínclito parecer ministerial, no sentido de julgar procedente a ação de declaração de existência de justa causa ora submetida a exame desta egrégia Corte.

Realmente, a correspondência acostada à fl. 9 comprova que o clima vivenciado pelo recorrido no âmbito da agremiação. A Procuradoria-Geral Eleitoral destacou: "(...) verifica-se que a discriminação pelo recorrido vinha de dentro da comissão regional do partido recorrente, cujo presidente chegou ao ponto de sugerir a desfiliação partidária do recorrido" (fl. 140).

Não procede a alegação do partido de que a decisão regional não observou disposições estatutárias que estabeleceriam que o procedimento de desfiliação partidária somente poderia ser examinado pelo diretório nacional, razão pela qual deveria ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Comissão Provisória Regional do PRTB do Estado da Bahia no caso concreto.

Na espécie, correto o entendimento da Corte de origem no sentido de que "(...) a legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de declaração de justa causa, pertence ao órgão do partido a quem for atribuída, ainda que em um plano abstrato, a responsabilidade pela configuração de justa causa para o desligamento partidário do autor" (fl. 83 do Anexo).

De igual modo, aduziu o Ministério Público (fl. 141):

(...) as disposições estatutárias citadas no recurso, para justificar a tese de ilegitimidade passiva da comissão provisória regional para deliberar sobre desfiliação/expulsão de filiado, são aplicáveis, evidentemente ao processo administrativo, movido no âmbito interno do partido, não produzindo efeitos perante a Justiça Eleitoral, que observa as regras de direito positivo para estabelecer a legitimidade das partes.

Destaco, novamente, o teor da correspondência encaminhada pelo Presidente do PRTB da Bahia ao agravado, a qual instruiu o pedido de desfiliação (fl. 11 do Anexo):

Analizando a relação política de V. Exa. Com o PRTB e o PDT, chegamos à conclusão de que V. Exa. Optou pelo PDT, já que todos os seus correligionários foram filiados ao referido partido, inclusive, Vossa Exa. Recentemente interferiu de forma impositiva para que a candidata do PDT no Município de Belmonte inviabilizasse uma composição entre PRTB, indicando a vice e o PP, indicando o Prefeito.

Todos nós sabemos que V. Exa. Nunca foi partidário e sempre conduziu seus mandatos de forma individual.

Diante do exposto sugerimos que V. Exa. efetive de maneira definitiva sua filiação junto ao PDT, pois o PRTB já não conta mais com V. Exa., em nossos quadros de filiados.

Devo ressaltar-lhe que, até as obrigações estatutárias, até então, vinham sendo cumpridas de forma parcial, ou seja, o que o partido detém é um REDA, no valor de R\$ 1.800,00 e que, desde já, deixamos V. Exa. À vontade no que diz respeito à manutenção do mesmo.

Finalizamos, desejando-lhe que continue tendo sucesso, na sua jornada política.

Um cordial braço,

Jose Raimundo Sampaio Oliveira

(Presidente – PRTB – BA).

Do exame desse documento vê-se que o presidente do diretório regional bem explicita o clima de animosidade existente entre as partes, seja indicando seu ressentimento em relação à interferência em composição de determinada eleição municipal ou mesmo que não haveria observância de diretrizes partidárias, seja com condução do mandato de forma individual.

Na contestação ao pedido de desfiliação por justa causa, o partido afirmou que o deputado “*não vem sofrendo perseguições, retaliações ou represálias, mas sim, tão somente, foi advertido – por diversas oportunidades – quanto às suas atitudes, as quais não se adequam às normas estatutárias do PRTB*” (fl. 24 do anexo).

O agravante, todavia, não arrolou testemunhas, nem trouxe aos autos documentos que comprovem tais alegações, cingindo-se a apresentar, na defesa, cópia do estatuto, acostado às fls. 26-67 do anexo.

Em face desse contexto, tenho que não há como deixar de levar em consideração a carta trazida aos autos pelo agravado – e os contundentes termos nela contidos –, em que o agravante expressamente sugere a efetivação do desligamento da agremiação.

Não se trata, portanto, de mera advertência ou aconselhamento, como se sugeriu na contestação (fl. 22).

É certo que havia clima de desentendimento entre a direção do partido e o agravado, o que igualmente se infere da própria correspondência trazida com a inicial. Mas também é incontroverso que o partido resolveu não manter o vínculo do referido filiado e sugeriu seu desligamento definitivo, manifestando, assim, a meu ver, concordância com a respectiva saída, a indicar que não tinha interesse em reclamar o mandato eletivo.

Por isso mesmo, a Procuradoria-Geral Eleitoral igualmente entendeu que, *“diante de tal prova, verifica-se que a discriminação sofrida pelo recorrido vinha de dentro da comissão regional do partido recorrente, cujo presidente chegou ao ponto de sugerir a desfiliação partidária do recorrido”* (fl. 140).

Embora o agravante procure sustentar que o agravado sempre teve posição contrária aos interesses do partido e pretendia, na realidade, sair da legenda movido por mero interesse pessoal, fato é que a própria agremiação não trouxe, em sua defesa, nenhuma prova dessas alegações.

Se o deputado realmente era insubordinado e atentava contra os interesses da legenda, cabia a esta, em sua defesa e à época, expor tais questões, provando, por exemplo, eventuais advertências em relação a esses acontecimentos e outras medidas tomadas no âmbito partidário. Era possível, até mesmo, caso a situação se afigurasse insustentável, o agravante instaurar processo de expulsão, em vista de eventual disciplina, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Ressalto que, na petição de recurso ordinário (fls. 122-127 do anexo), o agravante sequer trata dessas questões, cingindo-se a alegar a inexistência de represália ao agravado e a falta de legitimidade da Comissão Provisória Estadual para deflagrar processo de expulsão, já que isso se inseria na competência do diretório nacional.

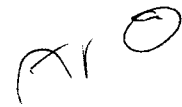
Somente na petição de agravo regimental (fls. 157-168) passa o agravante a narrar episódios que poderiam descaracterizar a justa causa, com a apresentação de documentos (fls. 170-183).

Tais documentos dizem respeito a conflito surgido entre o agravado e o agravante quanto ao ingresso da legenda em bloco parlamentar



do governo. Sucede, porém, que esse suposto conflito teria ocorrido em agosto/setembro de 2009 (fls. 170-183), e a ação foi ajuizada pelo agravado muito anteriormente, cerca de um ano antes, em 17.9.2008 (fl. 3 do anexo). Lembro que o próprio Tribunal Regional Eleitoral julgou procedente o pedido em 17.12.2008 (fls. 88-89 do anexo), anteriormente àquela ocorrência, portanto.

Com essas considerações, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**



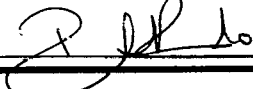
EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 2.371 (42481-57.2009.6.00.0000)/BA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Estadual (Advogados: José Leite Saraiva Filho e outra). Agravado: Jurandy Oliveira (Advogados: Itamar Lobo da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 24.6.2010.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>618 12010</u>, pág. <u>52-53</u></p> <p>Eu, <u></u>, lavrei a presente certidão.</p>
--

Paulo Afonso Prado
Analista Judiciário